



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº226

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL



LEI Nº. 698/2017.

Revoga a Lei nº 256 de 05 de Fevereiro de 1997, e dá nova redação e definição ao Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de saúde – CMS, é Órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretária Municipal de Saúde, e soberano em suas decisões com função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados, direta e indiretamente, à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre matérias definidas em seu regimento Interno e sobre assuntos a Ele submetidos, cujo as decisões serão homologadas pelo poder municipal.

INCISO 1º - O conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, em consonâncias com a legislação vigente do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 2º - o Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 Membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma;

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de associados de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

PARAGRAFO 1º - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Associações de pessoas com deficiências;
- b) Organizações de moradores;
- c) Entidades ambientalistas;
- d) Organizações religiosas;
- e) Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- f) Entidades públicas
- g) Entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- h) Governo.

PARAGRAFO 2º - A escolha das entidades e instituições que fara parte do Conselho Municipal de Saúde, será feita em fórum específico e independente de cada segmento, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seu representante.

PARAGRAFO 3º - Todos os Conselheiros Titulares terão Suplências nomeadas e empossadas na mesma forma do Titular.

ARTIGO 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados em reunião extraordinária com pauta única no prazo máximo de 30 (trinta dias) após serem nomeados.

ARTIGO 4º - As entidades e instituições componentes do Conselho Municipal de Saúde poderão a qualquer momento mediante comunicado oficial aos seus fóruns de origens proceder a substituição dos seus respectivos representantes.

ARTIGO 5º - O mandato dos membros do conselho será de 3 (três) anos permitida a recondução.

ARTIGO 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Conselho Municipal de Saúde procedera a adequação de seu Regimento Interno a presente Lei, mantendo-o permanentemente atualizado com base no que estabelece o inciso 1º do Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 256/97 de 05 de Fevereiro de 1997.

Anaurilândia-MS., 15 de Dezembro de 2017

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



LEI 699/2017

"Dispõe sobre normas para pintura nas edificações pertencentes ao município de Anaurilândia-MS e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º. Ficam padronizadas as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores da bandeira do município de Anaurilândia (amarelo, azul e branco), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública de Anaurilândia.

§ 1º - A padronização da pintura de que se trata o caput deste artigo será aplicada na parte externa dos prédios públicos municipais.

§ 2º - Os prédios públicos construídos com recursos obtidos a partir de convênios com outros poderes poderão conter outras cores, se solicitado pela parte.

§ 3º - Quanto aos prédios públicos já existentes, o Poder Público Municipal, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que fizer necessárias as manutenções dos prédios.

Art. 2º - O cumprimento dos termos desta lei será dado a partir de sua publicação, nas pinturas de obras novas e reformas realizadas a partir desta data.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 4º - Os uniformes escolares e esportivos possuirão as cores descritas no caput do artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel ou imóvel, equipamentos de obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia, 15 de dezembro de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 - Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 - www.aurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 - 3445-1110

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 696/2017

"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Anaurilândia- MS para o período de 2018 a 2021 (PPA 2018-2021), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Art. 3º O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas e ações com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 4º O PPA 2018-2021 terá como princípios:

I – O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;

II – A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

III – A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº226

IV – O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;

V – A participação social como direito do cidadão;

VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;

VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção.

Art. 5º Integram o Plano Plurianual os anexos:

I – Planejamento da Receita;

II – de Relação de Programas, Metas e Ações; e

III – Planejamento da Despesa.

Art. 6º O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance das diretrizes estratégicas definidas para o período.

Art. 7º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Art. 9º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. As leis orçamentárias anuais, poderão em seu teor, por sua natureza, atualizar os valores dos programas, ações e projetos/atividades constantes nesta lei.

Art. 10 Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

Art. 11 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 12 A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 13 A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou pelas leis orçamentárias anuais.

§ 1º - A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 2º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;

III - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º - A proposta de exclusão de programa conterà exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.

§ 4º - Considera-se alteração de programa:

I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa;

II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

III – inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias;

IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais ou de leis específicas.

Art. 14 Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.

Parágrafo Único. Os títulos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

I – a Entidade contábil;

II – o Órgão responsável;

III – os indicadores e os índices;

III – os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias;

IV – a readequação das Fontes e Destinações de Recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº226

leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 16 O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2018-2021 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

Art. 17 Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia, 12 de Dezembro de 2017.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 697/2017

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018”.

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Anaurilândia para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta.

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Anaurilândia, para o exercício de 2018, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 34.492.483,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais), importando o Orçamento Fiscal em R\$ 27.056.931,00 (vinte e sete milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais); e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 7.435.552,00 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais);

Art. 3º A estimativa da Receita, por Categoria Econômica,

segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CONSOLIDADA

a) Receitas Correntes	R\$	33.982.283,00
c) Receitas de Capital	R\$	510.200,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$	34.492.483,00

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 34.492.483,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais), distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 27.056.931,00 (vinte e sete milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais);

II – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 7.806.152,00 (sete milhões oitocentos e seis mil e cento e cinquenta e dois reais);

Art. 5º A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO VALOR

Câmara Municipal 2.007.921,00

PODER EXECUTIVO VALOR

Gabinete do Prefeito 242.000,00

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças 9.274.000,00

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio 190.000,00

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente 160.000,00

Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transporte e Projetos 5.751.500,00

Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Juventude 117.000,00

Secretaria Municipal de Educação e Cultura 8.643.910,00

Secretaria Municipal de Assistência Social 1.431.100,00

Secretaria Municipal de Saúde 6.375.052,00

Reserva de Contingência 300.000,00

TOTAL 34.492.483,00

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações dentro de uma mesma Unidade Orçamentária objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

Art. 7º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº226

termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais até o valor correspondente a 20% (vinte por cento), das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do § 1º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender despesas financiadas com recursos vinculados e autorizadas por lei, convênios, auxílios e/ou contribuições transferidas da União, do Estado e de suas Entidades;

III – incorporar o superávit financeiro, apurados em 31 de dezembro de 2017, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados e quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

IV - a abertura de créditos adicionais suplementares dentro da mesma unidade orçamentária, ou dentro do mesmo fundo especial.

Art. 9º O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal;

III - proceder à centralização parcial ou total de dotações da Administração Municipal, bem como ao seu remanejamento, quando for da conveniência e do interesse público;

IV - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

Art. 10 Em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial 163, de 04/05/01, o Poder Executivo poderá criar elementos de despesa que não constem nos referidos projetos e atividades aprovados nesta lei, em conformidade com as disposições contidas no artigo 5º da citada Portaria.

Art. 11 A abertura de créditos adicionais para remanejamento de dotações dentro da mesma unidade orçamentária atenderão ao disposto do artigo 165 da Constituição Federal e ao artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2017, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - Ao término do exercício de 2017, será levantada a receita efetivamente arrecada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros demonstrativos da Receita e da Despesa dos Fundos Especiais, que acompanham a presente Lei.

I – Fundo Municipal de Habitação e Investimento Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 109.600,00 (cento e nove mil e seiscentos reais);

III – Fundo Municipal de Investimento Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais);

IV – Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 1.060.500,00 (um milhão, sessenta mil e quinhentos reais);

V – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultural no valor de R\$ 2.660.000,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil reais);

VI – Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 6.375.052,00 (seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cinqüenta e dois reais).

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Anaurilândia, 12 de Dezembro de 2017.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 698/2017

“Revoga a Lei nº 256 de 05 de Fevereiro de 1997, e dá nova redação e definição ao Conselho Municipal de Saúde.”

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º - O Conselho Municipal de saúde – CMS, é Órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretária Municipal de Saúde, e soberano em suas decisões com função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados, direta e indiretamente, à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre matérias definidas em seu regimento Interno e sobre assuntos a Ele submetidos, cujo as decisões serão homologadas pelo poder municipal.

Inciso I - O conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, em consonâncias com a legislação vigente do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - o Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 Membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma:

- 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- 25% de associados de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

§ 1º - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- Associações de pessoas com deficiências;
- Organizações de moradores;
- Entidades ambientalistas;
- Organizações religiosas;
- Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- Entidades públicas
- Entidades dos prestadores de serviço de saúde; e



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº226

h) Governo.

§ 2º - A escolha das entidades e instituições que fará parte do Conselho Municipal de Saúde, será feita em fórum específico e independente de cada segmento, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seu representante.

§ 3º - Todos os Conselheiros Titulares terão Suplências nomeadas e empossadas na mesma forma do Titular.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados em reunião extraordinária com pauta única no prazo máximo de 30 (trinta dias) após serem nomeados.

Art. 4º - As entidades e instituições componentes do Conselho Municipal de Saúde poderão a qualquer momento mediante comunicado oficial aos seus fóruns de origens proceder a substituição dos seus respectivos representantes.

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de 3 (três) anos permitida a recondução.

Art. 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Conselho Municipal de Saúde procederá a adequação de seu Regimento Interno a presente Lei, mantendo-o permanentemente atualizado com base no que estabelece o inciso 1º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 256/97 de 05 de Fevereiro de 1997.

Plenário João José da Silva, 14 de dezembro de 2017.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 699/2017

“Dispõe sobre normas para pintura nas edificações pertencentes ao município de Anaurilândia-MS e dá outras providências.”

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º. Ficam padronizadas as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores da bandeira do município de Anaurilândia (amarelo, azul e branco), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública de Anaurilândia.

§ 1º - A padronização da pintura de que se trata o caput deste artigo será aplicada na parte externa dos prédios públicos municipais.

§ 2º - Os prédios públicos construídos com recursos obtidos a partir de convênios com outros poderes poderão conter outras cores, se solicitado pela parte.

§ 3º - Quanto aos prédios públicos já existentes, o Poder Público Municipal, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que fizer necessárias as manutenções dos prédios.

Art. 2º - O cumprimento dos termos desta lei será dado a partir de sua publicação, nas pinturas de obras novas e reformas realizadas a partir desta data.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados quando se optar pela substituição daquelas.

Art. 4º - Os uniformes escolares e esportivos possuirão as cores descritas no caput do artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel ou imóvel, equipamentos de obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário João José da Silva, 14 de dezembro de 2017.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Extrato de Empenho	Data:	15/12/2017
	Nº do empenho:	234/17
	Dispensa Licitação:	20/2017
	Processo:	26/17
C.N.P.J.: 15.487.960/0001-03		
Município: ANAUROLÂNDIA MS		

Órgão:	06	- CÂMARA MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA
Unidade:	001	- CÂMARA MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA
Funcional:	01.031.0101	- MODERNIZAÇÃO AÇÃO LEGISLATIVA
Projeto/Atividade:	2.075	- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO
Elemento:	3.3.90.39	- MATERIAL ELETRICO E ELETRÔNICO

Valor Total do Empenho: 800,28 (oitocentos reais e vinte e oito centavos)

Credor: 45 GR DOS SANTOS MODESTO

Objeto:
COMPRA DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO NA PARTE ELÉTRICA DESTA CÂMARA

